# PARECER JURÍDICO

**Recorrente: DAEPA – Departamento de Agua e Esgoto de Patrocinio**
**Processo: 444986/16**
**Auto de Infração: 45682/2012**

## I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.45682/2012 no dia 30/11/2012, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, causava poluição através do lançamento de efluentes sanitários a céu aberto nas proximidade da estação elevatória, cujo efluente estava sendo lançado no córrego, bem como operava a estação sem possuir licenciamento ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 e 115 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R$ 20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração com relação ao código 122, pelo lançamento de efluentes no córrego, já em relação a multa aplicada pela penalidade do código 115 fora cancelada, em virtude da atividade ser não passível de licenciamento ou autorização ambiental.

Em 16/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 02/12/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega nulidade da decisão, devido ausência de fundamentação, uma vez que teria recebido apenas um ofício informando da improcedência da defesa.

É o relatório.

## II - Fundamento

Cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

**Da competência para julgar o recurso**

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do

COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> "Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente."

**No mérito**

Em sede de recurso o autuado alega ausência de fundamentação da decisão que julgou improcedente a defesa, alegando ter apenas recebido o oficio n. 86-16 NAI, encaminhado ao autuado.

Nenhuma razão assiste ao autuado, uma vez que a decisão proferida por esta Superintendência Regional, fora devidamente fundamentada, conforme parecer de controle processual, tudo acostado aos autos às fls. 38/43, tendo o parecer fundamentado sua decisão e rebatidos todos os argumentos trazidos na peça defensiva.

Ora, não se pode falar em falta de fundamentação do decisório recorrido, tanto que a multa pela pratica da infração do código 115, fora cancelada, conforme argumentos trazidos no parecer e confirmado em decisão.

Quanto ao argumento de que recebera apenas o oficio n. 86-16 NAI, sem qualquer fundamentação, é que o mesmo se trata de mero extrato do julgamento, cumprindo o disposto no artigo 42 do Decreto Estadual 44.844/2008, que dispõe que "o autuado será notificado da decisão do processo...".

O que se extrai do citado artigo é que não há exigência de envio de todo o parecer e decisão, sendo que o oficio encaminhado ao autuado já cumpre a notificação da decisão,



10

cabendo ao autuado, se desejar recorrer, diligenciar ao órgão ambiental para se inteirar do teor dos autos.

Dessa forma, como o recurso apresentado se limitou a debater apenas essa matéria, não enfrentando os demais fundamentos empregados na decisão recorrida, não merece acolhimento.

No entanto, o agente autuante ao lavrar a multa não adequou o valor conforme a UFEMG de 2012, assim considerando o princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode rever seus atos, deverão os valores das multas serem adequados para as quantias de R$ 12.853,62, para cada autuação.

**III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo os valores das multas serem adequados conforme a tabela da UFEMG 2012, no valor total de R$ 25.707,24 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 08 de fevereiro de 2017.

**VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**
**Gestor Ambiental – OAB/MG 107541**
**MASP 1.400.276-0**